

## A UTILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

### THE USEFULNESS OF THE DATING CONTRACT FOR ESTATE PLANNING

Júlia Verçosa de Sá Ribeiro Furtado Estanislau<sup>1</sup>

**RESUMO:** O contrato de namoro ganha relevância ao atravessar fase promocional na doutrina e jurisprudência nacional e sua utilidade como instrumento de planejamento patrimonial deve ser reconhecida. As relações afetivas contemporâneas se tornaram cada vez mais complexas, os namoros atuais notoriamente se distanciaram do modelo de relação vivido no passado, o que significa dizer que os laços afetivos estão sendo atados de uma nova forma. O Direito de família tem falhado em acompanhar as mudanças sociais e comportamentais, o que passou a gerar lacunas jurídicas cada vez mais relevantes; os riscos, portanto, tornaram-se maiores. É desse receio que se reconhece a utilidade do contrato de namoro como o instrumento mais adequado para mitigar efeitos patrimoniais indesejados nas situações em que o casal, de fato, não possui a intenção de constituir família.

**Palavras-chave:** Contrato de namoro; Namoro qualificado; Planejamento patrimonial.

**ABSTRACT:** The agreement of joint intent not to have a common law marriage or dating contract is gaining relevance as it goes through a promotional phase in national doctrine and jurisprudence, and its usefulness as an instrument for estate planning must be recognized. Contemporary emotional relationships have become increasingly complex, and current relationships have clearly distanced themselves from the relationship model experienced in the past, which means that emotional ties are being tied in a new way. Family law has failed to keep up with social and behavioral changes, which has created increasingly relevant legal gaps; therefore, the risks have become greater. It is from this fear that the usefulness of the dating contract is recognized as the most appropriate instrument to mitigate unwanted patrimonial effects in situations where the couple, in fact, has no intention of starting a family.

**Keywords:** Agreement of joint intent not to have a common law marriage; Dating contract; Qualified dating; Estate planning.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

## 1. INTRODUÇÃO

O contrato de namoro passou por diferentes fases no Direito brasileiro, atravessando períodos de completa negação para um tempo de aceitação, estando, atualmente, vivendo sua fase promocional. A busca por esse instrumento passa a ganhar relevância jurídica incontestável, não possuindo, no entanto, um consenso acerca de sua validade jurídica ou até de sua utilidade.

O namoro, que não costumava ter qualquer ligação com possíveis consequências relevantes para o planejamento patrimonial, passa a possuir características muito próximas das relações que são conhecidas como as famílias de fato; ou seja, as uniões estáveis. Quando o namoro qualificado se aproxima da união estável de tal modo que se cria grande facilidade na confusão entre essas duas relações afetivas, surge, assim, área “cinzenta” para o Direito de família.

É da constatação dessas lacunas jurídicas que se fomenta o receio dos indivíduos verem seu relacionamento reconhecido como uma união estável, relação que possui importante reflexos jurídicos e patrimoniais, e é desse medo que surge a necessidade de mitigar esses riscos com o instrumento que foi chamado de contrato de namoro. Esse instrumento negocial nada mais é do que um contrato atípico, realizado a partir da livre manifestação de vontade das partes que, juntas, resolveram formalizar sua não intenção de constituir família, alegando, através do contrato feito, que vivem apenas um namoro.

A maioria já compreende que os reflexos patrimoniais e jurídicos que podem surgir de um reconhecimento de uma união estável são incontáveis, a relação que, por óbvio, não estaria regulada juridicamente, vigoraria pelo regime da comunhão parcial de bens, de modo que o casal estaria sujeito à comunicabilidade dos bens constituídos durante a relação. Além dos reflexos patrimoniais, existem, ainda, os de natureza cogente, como alimentos entre companheiros, direito real de habitação e outros, o que significa dizer que os riscos jurídicos são extremamente relevantes.

Dito isso, o presente trabalho está estruturado de modo a analisar a tipologia das relações contemporâneas de família e a dificuldade na produção probatória em litígios sobre o reconhecimento de uma união estável. Será, ainda, analisada a

importância do planejamento patrimonial, de modo que trarei minhas conclusões acerca da utilidade do contrato de namoro como instrumento de planejamento patrimonial. Por fim, apenso um modelo de contrato de namoro para ser analisado.

## **2. TIPOLOGIA DAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE FAMÍLIA**

A atualidade trouxe uma clara alteração da noção de tempo nas condutas humanas<sup>2</sup>. Os impactos vêm dos mais diferentes âmbitos, com um destaque para os avanços tecnológicos e consumeristas. As gerações mais atuais ganharam oportunidades antes pouco disponíveis, como a facilidade em satisfazer desejos materiais de forma muito mais imediata do que era possível para as gerações anteriores.

Aprendemos a desejar o desejo, e não o objetivo em seu fim, fazendo com que a satisfação em alcançar, planejar e manter seja desvalorizada, ao passo que a renovação imediata e facilitada seja priorizada. Dito isso, as mudanças comportamentais impactam em expressões nos diferentes âmbitos sociológicos das comunidades, e as relações afetivas não ficam de fora das transformações trazidas por esse novo cenário pós-moderno<sup>3</sup>.

Gerações anteriores possuíam comportamentos muito mais compatíveis com ideais de longo prazo, o planejamento patrimonial era baseado em uma realidade mais estável e previsível, considerando que as mudanças eram menos radicais e, portanto, a necessidade de adequação a essas mudanças também era menor.

### **2.1 Mudanças nas interações socioafetivas**

Em uma sociedade líquido-moderna, existe um sentimento de desconfiança que norteia as relações<sup>4</sup>, mesmo porque a violência e ansiedade perene tomam conta

---

<sup>2</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 41.

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Zahar, 2010. p. 12.

<sup>4</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 55.

das preocupações individuais, alimentando nossos desejos individualistas de sobrevivência e alarmando nossas características inerentemente egóicas.

A liquidez das relações é, ao mesmo tempo, fundamento e consequência da modernidade líquida, podendo ser vista nas condições sob as quais grande parte da comunidade age no se refere à possibilidade de mudança dentro dos relacionamentos, que tendem a não alcançar sua consolidação ao longo prazo. Pelo menos não como era há um tempo.

O amor está diretamente ligado a como uma comunidade o expõe e o materializa, considerando que é ela que, culturalmente falando, define, através de seus comportamentos, como o amor será visto e encarado. Por muito tempo, o amor nutrido no seio conjugal foi visto como o maior exemplo do que deve ser sólido, seguro e basilar.<sup>5</sup>

Os indivíduos costumavam seguir, ou ao menos priorizar, um “roteiro” do que seria esperado de uma vida amorosa ideal. O matrimônio era não só desejado, mas, principalmente, esperado pela grande maioria das pessoas, assim como a constituição de família com filhos, coabitação e publicização do *status* civil.

Acredito que, atualmente, não há apenas uma fuga do que antes era o amor em sua forma mais reconhecida. Acreditar que a liquidez das relações é, exclusivamente, uma consequência dos impactos individualistas e hedonistas atuais, é, para mim, limitar-se em uma visão maniqueísta. Isso porque a pós-modernidade trouxe, também, novas possibilidades de exercer a liberdade.

Vale questionar se antes o amor era o que chamamos de sólido, seguro e basilar, porque a comunidade queria que assim fosse ou porque era apenas o que conhecíamos como aceitável e esperado. Dito isso, os indivíduos devem poder planejar ou até mesmo não planejar seu próprio caminho amoroso e afetivo, escolhendo se o que desejam viver é o amor consolidado no que antes se esperava ou se é o amor que Bauman chamou de líquido.

Compreende-se que os laços, que têm sido atados de maneiras diferentes, são fruto das diversas vicissitudes que permeiam a sociedade, surgindo, assim, novos

---

<sup>5</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 60.

tipos de relações socioafetivas e, conseqüentemente, inúmeros reflexos, que podem ser sociológicos, jurídicos e até mesmo patrimoniais.

## **2.2 Diferentes tipos de relações contemporâneas**

Considerando as alterações trazidas pelo cenário pós-moderno, é possível analisar as relações afetivas sob uma ótica mais atual, de modo que existem muitos novos tipos de relacionamentos contemporâneos, que merecem ser considerados e compreendidos, da mesma forma que os tipos mais antigos precisam ser analisados, para que seja possível refletir quais são aqueles que possuem reflexos jurídicos e patrimoniais, e como eles podem ser diferenciados ou até mesmo comparados.

Começando com o casamento, que pode ser visto sob diferentes perspectivas, mas, no que se refere ao lado ocidental do mundo, sempre sofreu grande influência religiosa, de modo que, na Idade média, sequer possuía conotação afetiva<sup>6</sup>, tendo se tornado, com a forte inspiração cristã, o único mecanismo legítimo de criação da família.

Eduardo Espínola definia o casamento como contrato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes constituem uma sociedade conjugal, originando uma família legítima<sup>7</sup>. Não é necessário refletir muito para concluir que esse tipo de entendimento acerca do matrimônio sofreu muitas alterações, mesmo porque, como será visto, as famílias de fato já possuem legitimidade e reconhecimento jurídico atual.

O casamento, então, é a relação afetiva com maior reconhecimento social e jurídico, isso porque, como já foi mencionado, esse instituto sempre esteve intimamente ligado às questões religiosas, diferenciando-se pela maior objetividade de constituição e reflexos, não alimentando questões muito subjetivas com relação à sua consolidação, diferentemente da união estável.

O reconhecimento jurídico da união estável passou por desafios inegáveis, isso porque esse instituto atravessou fases de ampla negação e absoluta ausência de

---

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 133. *E-book*.

<sup>7</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954. p. 44.

tutela jurídica, considerando que havia uma dura resistência relacionada ao reconhecimento das famílias de fato, que eram enxergadas com certa objeção por sua falta de formalização, de modo que lhes era negado notoriedade jurídica.

Foi a Constituição Federal de 1988 que, indo de encontro ao pensamento conservador que rejeitava a união estável, disciplinou, em seu art. 226, §3<sup>o</sup>, sobre o instituto, conferindo-lhe reconhecimento e, conseqüentemente, tutela do Direito de família.

Após o reconhecimento constitucional desse instituto, foi inicialmente editada a Lei n. 8.971/1994, a qual regulamentava a união, conferindo, sob determinadas circunstâncias, alimentos e sucessão aos companheiros<sup>9</sup>.

A lei fixava um prazo mínimo de 5 anos ou prole comum para que fosse reconhecida a união dos conviventes. No entanto, a Lei n. 9.278/1996 revogou a anterior, tendo passado a reconhecer como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituir família. Não havendo mais o requisito temporal ou a constituição de prole em comum para firmar seu reconhecimento, de modo que a lei atual pauta a análise de validade da união estável através de requisitos subjetivos e até mesmo vagos.

O Código Civil de 2002 também disciplinou requisitos para a configuração da união entres os conviventes, o seu art. 1.723 determinou que seria reconhecida como “entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família”. Demonstra-se que assim como a Lei n. 9.278, o Código Civil manteve a subjetividade e vagueza dos requisitos da união, contribuindo para aumentar os desafios de sua diferenciação com os outros tipos de relações contemporâneas que não possuem reflexos jurídicos e patrimoniais, mas que estão muito presentes na realidade de fato da vida das pessoas.

Para Bernardes, a união estável é negócio jurídico bilateral do Direito de família “considerando que o núcleo do suporte fático tem como elemento cerne a

---

<sup>8</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.)

<sup>9</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021. p. 15.

exteriorização da vontade de duas pessoas de estabelecerem uma convivência afetiva como se casados fossem”<sup>10</sup>.

### 2.2.1 NAMORO COMO RELAÇÃO AFETIVA QUE NÃO ENSEJA REFLEXOS PATRIMONIAIS

Conforme demonstrado, o período pós-moderno trouxe expressivas transformações nos relacionamentos afetivos contemporâneos, fundadas em premissas de maior liberdade, tanto afetiva quanto sexual, de modo que a possibilidade de revogação dos laços amorosos se tornou válida a qualquer momento, fato que, a meu ver, não precisa ser malvisto e não pode ser ignorado.

Os novos arranjos abriram espaço para relações amorosas com baixo grau de comprometimento em comparação com as outras formas já vistas. O namoro já é amplamente conhecido por gerações anteriores, tendo sido reconhecido como a fase que, normalmente, precedia o matrimônio. Ocorre que essa maneira de se relacionar sofreu expressivas modificações, podendo ser dividido em namoro simples e namoro qualificado.

Esse primeiro tipo de namoro se aproxima de uma relação com grau mais superficial de comprometimento, de modo que é mais facilmente diferenciado pela comunidade, considerando que os namorados não se comportam de nenhuma forma como família de fato, mantendo uma relação de afeto, mas com claros limites de comprometimento, principalmente no que se refere aos planos futuros. Ou seja, o namoro simples não possui um ou mais dos requisitos básicos da união estável, podendo ser, por exemplo, um namoro às escondidas, um namoro eventual ou, até mesmo, um relacionamento aberto<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável**. Revista do IBDFAM: Família e Sucessões, v. 39, p. 138-164, 2020. p. 161.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Namoro qualificado e união estável: Uma diferenciação necessária**. Seven: publicações acadêmicas. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/3441>. Acesso em: 16 nov. 2024.

O namoro qualificado é uma delimitação conceitual importante<sup>12</sup>, já que é um *status* que pode ser de difícil distinção para o Direito de família, a relação afetiva perde, então, sua clara fragilidade e os namorados passam a conviver de forma pública, contínua e duradoura, aproximando-se da compreensão que temos da união estável.

Os casais mantêm relações sexuais exclusivas, viajam juntos, frequentam as casas uns dos outros, até mesmo coabitam, dificultando a diferenciação do seu namoro com uma união estável. Ocorre que o namoro qualificado não possui um requisito essencial para configuração da união estável, que é o objetivo de constituir família.

Como demonstrado, o objetivo de constituir família representa requisito indeclinável para o reconhecimento de uma união estável, ao passo que esse objetivo deve representar um desejo já presente de fato para os conviventes, não podendo ser confundido com uma intenção futura, que seria possível entres os casais que vivem o que chamamos de namoro qualificado.

As relações afetivas analisadas nesse tópico não trazem reflexos jurídicos ou patrimoniais, nem mesmo o namoro qualificado, o desafio, no entanto, está em ser capaz de identificar em cada caso de fato os elementos que ensejam o reconhecimento da união estável, que possui reflexos jurídicos e patrimoniais.

### **2.3A dificuldade na produção probatória em litígios sobre o reconhecimento de união estável**

A identificação de que tipo de relação afetiva o casal vivia é elemento decisivo para conhecer as consequências jurídicas e patrimoniais que aquela relação gerou, fato que representa, indiscutivelmente, um grande desafio para o Direito de Família em seu âmbito processual.

As partes, presentes nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, enfrentam decisões que devem se basear na avaliação de elementos de

---

<sup>12</sup> XAVIER, Marília Pedrosa. Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 104.

prova subjetivos, considerando que é necessário interpretar a forma como o casal convivia para estabelecer ou não o reconhecimento da união para efeitos patrimoniais e jurídicos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em outubro de 2019, no julgamento da Apelação Cível n. 0309612-26.2017.8.24.0008, não reconheceu como união estável a relação mantida entre um casal por dez anos. A segunda instância manteve a interpretação dada pelo juízo de origem, apontando que o casal não possuía intenção de constituir família, havendo apenas um namoro qualificado. Quem buscou o reconhecimento da união estável foi a mulher, que anexou aos autos fotos tiradas das redes sociais em viagens e eventos, além de um convite de casamento endereçado ao companheiro e “esposa”.

O homem negou a existência da união estável, reconhecendo um namoro, durante o qual não teria havido a comunhão de vidas, até porque, segundo ele, a Requerente sabia do seu desinteresse em constituir família após ter se divorciado de um casamento de dezesseis anos. Foi apresentada, como prova testemunhal, o depoimento da diarista que trabalhava para o Requerido, no qual ela afirmou que, durante os 7 anos que esteve faxinando a casa dele, seu patrão sempre teria morado sozinho. Diante das provas produzidas, o pedido de reconhecimento da união estável foi julgado improcedente.

Em outro julgamento, ocorrido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 2016, o *status* de “casado” do Facebook contribuiu para a Requerente ter seu pedido de reconhecimento de união estável deferido<sup>13</sup>. O companheiro da Requerente havia falecido, e ela pleiteava o reconhecimento da união, que foi contestada pela mãe do falecido, sob alegação de que seu filho e a Requerente teriam vivido uma relação sem objetivo de constituir família.

As provas foram obtidas por oitiva de testemunhas, além de outros documentos, mas o que chama a atenção foi a utilização das postagens feitas no

---

<sup>13</sup> NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021. p. 52-53.

Facebook do falecido, nas quais ele se identificava como “casado”, fato que contribuiu expressivamente para o reconhecimento da união estável.

Em mais um julgado, dessa vez o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso amplamente divulgado no ano de 2020, negou, por unanimidade, o pedido da atriz Luiza Brunet de ter reconhecida como união estável a relação que mantinha com o empresário Lirio Parisotto, indeferindo, por óbvio, a partilha dos bens adquiridos durante o relacionamento. O empresário utilizou, como uma das provas acostadas, a própria biografia autorizada da atriz, em que a relação era apresentada como um namoro. Os desembargadores entenderam que não havia intenção de constituir família, tendo as partes vivido apenas um “namoro maduro”.

Outra decisão que merece ser analisada é a do Ministro Rel. Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial (REsp 1257819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011), em que a parte recorrente desejava o reconhecimento de uma união estável com namorado já falecido. Em suas razões, a namorada relatava que havia se mudado para a casa do sogro quando descobriu sobre a doença grave do de cujus, alegando, ainda, que o falecido teria feito a coleta de sêmen para posterior fertilização com a recorrente, corroborando para sustentar a intenção de constituir família entre as partes.

Ocorre que o Ministro Rel. entendeu que a coabitação do casal, pelo período em que o de cujus teria adoecido, não comprovava a intenção de constituir família, apenas demonstrava o zelo e carinho que a namorada tinha com seu namorado, e no que se refere à coleta de material genético, o Ministro apontou que a recorrente não foi capaz de comprovar que a coleta teria sido feita, exclusivamente, para fertilização entre as partes, pelo que poderia ter sido realizada apenas como forma de conservar futuro desejo de constituir família, que, inclusive, poderia nem ser com a recorrente.

Conforme demonstrado, há uma imensa dificuldade, para o Direito de Família, em manter a segurança jurídica das partes que litigam em ações ajuizadas com o objetivo de reconhecer e diluir uma união estável, isso porque as provas produzidas serão interpretadas de maneira subjetiva, havendo uma análise de como o ex-casal se comportava perante a comunidade e até mesmo em seu próprio íntimo, fazendo

surgir instrumentos que tentam aumentar a segurança jurídica, garantindo que os casais possam se relacionar sem o peso de uma consequência jurídica que não é compatível com a realidade do que é desejado e vivido.

O contrato de namoro surgiu, pois, com essa exata intenção, como um instrumento usado para a mitigação da fragilidade na aplicação ou não dos efeitos jurídicos e patrimoniais gerados a partir dos relacionamentos afetivos contemporâneos, sendo um tipo importantíssimo de meio de prova nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável.

### **3 O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO NEGOCIAL DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DAS RELAÇÕES AFETIVAS**

O conflito é dissenso, ele decorre de expectativas, valores e interesses contrariados, sendo uma contingência da condição humana<sup>14</sup>, ou seja, algo natural e previsível entre aqueles que mantêm qualquer tipo de convívio, principalmente entre aqueles que possuem uma relação amorosa/afetiva, isso porque os casais dividem suas rotinas, suas inseguranças e sua vida em si, de modo que há uma inclusão do outro na tomada de decisões que afetam a vida conjunta e pessoal.

Isso significa dizer que o conflito é inevitável, ele é realidade e não pode ser impedido, ainda mais no contexto pós-moderno, já que há uma maior priorização dos desejos individuais. A partir do momento em que as pessoas passam a enxergar a constituição de família como forma de satisfazer seus próprios desejos, as gerações mais atuais se apoiam na doutrina hedonista para sustentar a desvalorização da vida para a família, mas valorizar uma vida na qual a família traz completude, de modo que cada um defenderá seus próprios objetivos em face do núcleo familiar, podendo alarmar dissensos.

Os conflitos, certamente, ganham uma complexidade maior quando há patrimônio envolvido, não porque os indivíduos são todos mesquinhos e materialistas,

---

<sup>14</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 19. *E-book*.

mas os litígios no âmbito matrimonial tendem a ser sempre mais graves quando existem bens em jogo<sup>15</sup> porque o processo pode, muitas vezes, ser usado como uma forma de prolongar discussões pessoais do ex-casal, que nada tem a ver com as questões patrimoniais em si, sendo utilizado como vingança e até punição entre as partes.

Dito isso, é possível compreender as razões pelas quais o planejamento patrimonial ganha ainda mais destaque, considerando que através dele é possível organizar os reflexos jurídicos que as relações afetivas podem causar, de modo que os conflitos sejam mitigados e simplificados, não abrindo espaço para litígios ainda mais graves e irreversíveis entre as partes.

A realização de um planejamento patrimonial cuidadoso é um importante meio de mitigar os conflitos ao fim das relações, que inevitavelmente vão acabar, seja pelo término da relação em si, seja pelo falecimento de uma das partes. Dito isso, passa-se a analisar as razões para o contrato de namoro ser considerado como um adequado instrumento do planejamento patrimonial nas situações em que o casal não possui a intenção de constituir família.

### **3.1 Validade, forma e natureza jurídica do Contrato de namoro**

Parte da doutrina e jurisprudência, que se prende a um pensamento maniqueísta, sustenta a nulidade do contrato de namoro, isso porque, segundo esse entendimento, ele seria uma tentativa de fraudar as normas jurídicas cogentes. Demonstrando, assim, uma presunção de má-fé das partes, que já iniciariam o contrato na tentativa de se esquivar de sua situação de fato: a união estável. A meu ver, não assiste razão a esse entendimento, mesmo porque vigora o princípio da presunção de inocência, de modo que não há, pois, razão para presumir comportamento ilícito entre namorados que apenas desejem exercer a regulamentação de um assunto íntimo e importante.

---

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 348.

Muito se usou o voto do Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos no julgamento da Apelação Cível n. 70006235287, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004, o qual se refletiu “(...) o contrato de namoro, esses abortos jurídicos que andam surgindo recentemente por aí (...)”, no entanto, percebe-se muito mais uma repetição vazia desse julgado do que uma real avaliação da discussão acerca da validade do instrumento.

O relator, em verdade, expressou seu descontentamento sobre a fomentação do medo pelo afeto, medo esse que teria sido gerado pela atuação do Direito na insegurança da constituição espontânea do amor na atualidade. O contrato de namoro, pois, deve ser enxergado como uma forma de assegurar aos casais que querem viver uma paixão, mas sem que isso se torne algo sólido ou gere consequências jurídicas, a liberdade para tanto.

É preciso dar relevo à força dos fatos, tomando-se, portanto, um viés mais progressista, que, no dizer de Orlando Gomes, desperta no jurista a sensibilidade política para que se dê a eliminação do fosso existente entre a forma jurídica e a realidade social<sup>16</sup>.

Não há fundamento idôneo que sustente a resistência com um contrato atípico, que é criado pelo exercício da liberdade individual do casal, que não possui nenhum impedimento em lei, de maneira que jamais será considerado em face de possível divergência com a realidade de fato, prevalecendo, por óbvio, o princípio da primazia da realidade.

No que se refere a sua formalização, o contrato de namoro pode ser pactuado tanto na forma pública, quanto na forma particular. Há o entendimento de que, para uma melhor segurança na constituição desse pacto, seria aconselhável as partes se dirigirem ao cartório para fazer a escritura pública do contrato, conferindo-lhe publicidade e maior proteção jurídica, de modo a afastar a ocorrência dos vícios do negócio jurídico<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> GOMES, Orlando. **A função renovadora do direito**. Revista de Direito da UFPR, Curitiba, 1969. v. 12. p. 39.

<sup>17</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 142 – 143.

Nada impede, no entanto, que as partes constituam esse contrato através de instrumento particular, sendo que o instrumento assinado exclusivamente pelos namorados já faz prova de sua declaração de vontade, conforme disposto no art. 221 do CC<sup>18</sup>. É dispensável, inclusive, a presença de testemunhas e de reconhecimento de firma, apesar de aconselhável sua realização. Nesse sentido, quanto mais elementos probatórios capazes de promover segurança jurídica ao instrumento, melhor.

É preciso lembrar que a judicialização nem sempre representa a melhor solução para os conflitos conjugais, de maneira que o enfraquecimento da autonomia privada fortalece a vigência de uma lógica paternalista de desresponsabilização e infantilização dos indivíduos<sup>19</sup>. Conclui-se, pois, pela plena validade do contrato de namoro, de forma que sua utilização é um importante meio de mitigação das inseguranças jurídicas, que permeiam a constituição das relações afetivas contemporâneas, e essencial instrumento para o planejamento patrimonial familiar.

É importante pensar, ainda, acerca da natureza jurídica dos instrumentos de planejamento patrimonial atinentes às relações afetivas. Dito isso, o contrato de namoro é um negócio jurídico de Direito de família, e um negócio jurídico possui o condão de criar, extinguir ou modificar relações jurídicas<sup>20</sup>. O que significa dizer que esse instrumento, com maior precisão, declara a inexistência de uma relação jurídica familiar.

O que denuncia que a especificidade da natureza jurídica do contrato de namoro é, justamente, ser um negócio jurídico declarativo<sup>21</sup>, e os negócios jurídicos declarativos não possuem a simples função de iluminação da relação ou situação jurídica anterior, como atesta Pontes de Miranda “(...) O negócio jurídico declarativo

---

<sup>18</sup> Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

<sup>19</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 119.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 114.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 115.

supõe mais: tem a função de declara, de *de-clarar*, com eficácia sua, independente do que possa haver de obscuridade no negócio declarado.”<sup>22</sup>.

Outro ponto importante é reconhecer que o contrato de namoro é um negócio jurídico bilateral, tendo, pois, eficácia recíproca entre as partes<sup>23</sup>, de modo que ambos os sujeitos declaram, por si, a inexistência da intenção de constituir família, ligando-se a tal declaração para todos os fins de direito. Justamente por ser um negócio jurídico, o contrato de namoro segue o estabelecido pela parte geral da codificação<sup>24</sup>, assim, para que seja válido, submete-se aos requisitos ordinários, como agentes capazes; objeto lícito, possível e determinável; forma prescrita ou não defesa em lei<sup>25</sup>.

Ao compreender que a natureza jurídica do contrato de namoro se relaciona com a de um negócio jurídico, é possível levantar o entendimento de que há uma coligação contratual entre o contrato de namoro e a união estável.

A união estável também é categorizada aqui como um negócio jurídico de Direito de família que pode ser formado por comportamentos, o que significa dizer que quando casal possui um contrato de namoro, é perfeitamente capaz de haver uma posterior evolução desse relacionamento para uma união estável, de maneira que haveria, assim, uma clara relação de dependência entre os dois negócios jurídicos. Os contratos coligados fazem referência a essa exata situação jurídica, na qual dois contratos – negócios jurídicos – estabelecem uma relação de dependência, seja expressa ou fática.

Dito isso, entende-se que o contrato de namoro traz uma análise interessante e até mesmo complexa acerca de sua natureza jurídica, que é reconhecida como a de um negócio jurídico declarativo com uma possível relação de coligação com a união estável que pode surgir entre as partes.

---

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova.** Atualização de Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt São Paulo: Revista forma, prova. Atualização de Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. III. Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial. p. 192.

<sup>23</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo.** 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 115.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 117.

<sup>25</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

### **3.2O contrato de namoro como elemento de mitigação de riscos à empresa**

A realização do contrato de convivência para os cenários em que o casal não possui a intenção de constituir família, não é nem de longe o mais adequado para mitigar os riscos criados pelo reconhecimento de uma união estável, mesmo porque sua realização não afasta todos os efeitos jurídicos trazidos pela relação, apenas permitindo que as partes escolham o regime de bens que vigora entre o casal, não incluindo, portanto, os direitos de natureza cogente que surgem de uma união estável.

O contrato de namoro se torna, assim, o instrumento mais adequado para preencher as inquietantes lacunas jurídicas que surgem nesse campo do Direito de família, e é daí que se extrai sua indiscutível valia, considerando que ele alcança algo que os outros instrumentos conjugados e/ou combinados não podem oferecer<sup>26</sup>.

O contrato de namoro é um negócio jurídico declarativo de Direito de família, o que significa que ele é feito, essencialmente, para declarar a inexistência de uma união estável, afastando todos os direitos que surgem do reconhecimento desse tipo de relação, incluindo os de natureza cogente. Ou seja, os namorados celebram um contrato atípico, porque não estabelecido em lei, para declarar que, apesar de manter um namoro, não possuem o ânimo de constituir família.

É fundamental compreender que esse instrumento não representa um “bote salva-vidas” para todas as situações fáticas, mesmo porque ele jamais será considerado em face da realidade de fato do casal, o que significa dizer que se as partes viverem uma união estável, a celebração do contrato de namoro não será capaz de afastar seu reconhecimento. No entanto, quando as partes de fato vivem um namoro, esse instrumento poderá aumentar amplamente a segurança jurídica, tornando-se verdadeiro aparato do planejamento patrimonial do casal.

Dito isso, o contrato de namoro deve ser feito em consideração à realidade de cada casal, de modo que o acompanhamento de sua realização por um advogado é fundamental. Considerando o tema sensível, por envolver questões íntimas e pessoais do casal e das famílias, é importante que o profissional faça uma escuta atenta das

---

<sup>26</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023.p. 99.

partes<sup>27</sup>, proporcionando um espaço confiável para que os indivíduos sejam muito claros ao relatar em que posição a relação está e qual a intenção em realizar o contrato de namoro.

Dessa forma, o advogado pode compreender por completo a realidade do relacionamento e produzir um contrato que proporcione um atendimento personalíssimo para aquela relação<sup>28</sup>. É um desafio entender o que as partes realmente estão buscando e qual auxílio precisam, considerando, ainda, que o contrato de namoro não possui um modelo a ser seguido, o advogado precisa materializar a vontade do casal<sup>29</sup>, criando cláusulas que vão de fato se adequar àquela realidade e cumprir o papel de mitigar os riscos que podem surgir.

### **3.3 Cláusulas pertinentes para o contrato de namoro**

O contrato de namoro precisa ser realizado através de uma cuidadosa análise de cada caso concreto, mesmo porque, como já visto, não existe um modelo a ser seguido, muito pelo contrário, o contrato deve se adequar à realidade do casal, de modo a materializar suas intenções e vontades. Dito isso, é preciso estudar as possíveis cláusulas que se tornam disponíveis para proporcionar maior segurança jurídica e patrimonial para as partes. Inicialmente, começo com o óbvio: a cláusula do objeto.

A essência desse contrato reside na cláusula que declara que o relacionamento das partes constitui apenas um namoro, de maneira que não existe intenção de constituir família<sup>30</sup>. Ou seja, a cláusula do objeto é parte substancial desse instrumento, devendo ser elaborada da forma mais completa possível, inclusive declarando a data em que a relação se iniciou, com destaque importante para o trecho que atesta não haver ânimo de constituir família, devendo essa ser uma declaração expressa no texto.

---

<sup>27</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023., p. 132.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 133.

<sup>29</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 133.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 134.

Outro ponto fundamental são as cláusulas de término do relacionamento, igualmente importantes para que não haja dúvidas de como o desligamento contratual funcionará<sup>31</sup>. É recomendado, pois, que o contrato contenha cláusulas que direcionem um eventual encerramento para algo mais ameno e consensual, tornando a solução de possíveis conflitos muito mais fácil e prática, mesmo porque é nesse momento que o litígio tende a se alarmar, já que o casal está passando por uma separação que, por si só, já traz maior resistência entre as partes.

Dito isso, as cláusulas devem prever que o contrato poderá ser denunciado por qualquer uma das partes a qualquer tempo, independentemente da aceitação da outra parte; poderá conter, ainda, como será a devolução dos pertences que estão na posse um do outro; poderá dispor que, no caso do instrumento ser denunciado por alguma das partes, qualquer tipo de compartilhamento existente entre os namorados, como cartão de crédito, títulos do clube, chaves de casa ou da empresa, perfis em redes sociais e quaisquer outros, será imediatamente cessado, ficando à disposição do seu titular originário; poderá estabelecer, por fim, que não haverá nenhuma penalidade pela denúncia do contrato por qualquer das partes<sup>32</sup>.

Há, ainda, cláusula indeclinável do contrato de namoro, sendo altamente recomendável estabelecer uma disposição para a evolução do relacionamento, chamada cláusula darwiniana<sup>33</sup>, que prevê a possibilidade do namoro se transformar em uma união estável.

Nesse caso, é possível que o casal já registre o regime de bens escolhido para vigorar na hipótese da relação se tornar uma união estável<sup>34</sup>, trazendo, assim, significativa proteção jurídica e patrimonial para o casal e para eventual empresa familiar envolvida em um possível litígio entre as partes. Essa cláusula se torna ainda

---

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 134.

<sup>32</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 135.

<sup>33</sup> IT CATAN, João Henrique Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. IBDFAM, 10 jun. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoroteta+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A9usula+darwiniana>. Acesso em: 12 nov. 2024.

<sup>34</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 135.

mais fundamental ao analisar o posicionamento firmado no STJ<sup>35</sup> pela impossibilidade de retroagir os efeitos da escolha do regime bens quando da formalização da união estável, ou seja, se houver a conversão do namoro para uma união estável, desde o início já haveria a aplicação do regime de bens escolhido pelo casal no declinado contrato de namoro<sup>36</sup>.

Para além das cláusulas de objeto, término e evolução, que são estipulações basilares do contrato, no âmbito das repercussões patrimoniais, é recomendável estabelecer cláusula de não compartilhamento de dívidas, de modo que o casal esclarece que inexistente divisão de dívidas e ônus individuais entre as partes, ou seja, qualquer débito contraído individualmente será suportado exclusivamente por quem os deu causa<sup>37</sup>.

É, ainda, aconselhável dispor uma cláusula para reembolso no caso de um dos namorados terem assumido qualquer ônus da outra parte, de maneira que seja possível reaver os valores “emprestados”<sup>38</sup>.

Outra cláusula importante para proteção patrimonial é a de não implicação de patrimônio comum, permitindo que as partes possam pagar eventual dívida do outro, sem que isso caracterize patrimônio comum e muito menos indicação de dependência financeira<sup>39</sup>. Há, ainda, a possibilidade de estipular cláusula de manutenção do patrimônio individual, declarando que os bens que são de cada um dos namorados permanecerão caracterizados dessa forma.

Para os casais que coabitarem ou que podem vir a coabitar, é interessante estabelecer cláusula dispondo acerca dessa condição, indicando que mesmo que as partes passem a residir juntas, isso não significa que o *status* do relacionamento foi

---

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agint no REsp nº 1.843.825, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 3.8.2021, public. 10.3.2021. O presente julgado é exemplo recente do posicionamento do STJ, conforme trecho da ementa: “[...] 2. Na linha da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos”.

<sup>36</sup> XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 136.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>38</sup> XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 137.

<sup>39</sup> *Ibid.* p. 137.

alterado, podendo, ainda, estabelecer até a divisão de despesas comuns decorrentes dessa coabitação.

A cláusula de prazo de vigência pode ser estabelecida para esclarecer que o contrato vige por tempo indeterminado, sendo importante compreender que muitos autores recomendam que o casal renove o instrumento todos os anos, de modo a atribuir maior segurança jurídica ao contrato, considerando que haveria uma expressa renovação de que a relação ainda seria um simples namoro.

Ocorre que, apesar de válida, essa recomendação pode contribuir para uma excessiva burocratização do procedimento aqui tratado, haja vista a resistência existente na manutenção dos processos burocratizados. Logo, acredito que essa renovação anual deve ser levada em consideração, mas sempre analisando qual a realidade do casal.

É importante proceder com a estipulação de uma cláusula para as disposições finais, momento em que as partes reforçam que o contrato em questão foi realizado pela livre manifestação de vontade do casal, não havendo qualquer tipo de coação ou constrangimento moral e físico, sustentando a não ocorrência de quaisquer vícios ou defeitos do negócio jurídico<sup>40</sup>. Sendo aconselhável até indicar que todas as cláusulas ali presentes foram elaboradas e esclarecidas pelas partes em conjunto, de modo que as questões tratadas passam a vigorar a partir da assinatura do contrato.

Os namorados elegem qual a comarca escolhida como foro competente para sanar eventuais litígios advindos do contrato em questão. Outro ponto a ser analisado é que o contrato pode conter inúmeras estipulações existenciais, como divisão das tarefas domésticas entre outras possibilidades, mas é preciso refletir até que ponto essas disposições serão relevantes e úteis para o instrumento, já que possuem pouca relevância jurídica e podem, inclusive, desnaturalizar e pragmatizar uma relação amorosa que, por óbvio, deve se referir a comportamentos mais espontâneos da vivência do casal, de modo que a organização da convivência doméstica pode ser resolvida sem que haja uma estipulação contratual para tanto.

Ultrapassadas todas essas questões, é necessário compreender que, como já dito, o contrato de namoro não deve ser enxergado como uma tábua de salvação para

---

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 139.

as partes, mesmo porque o princípio da primazia da realidade será sempre observado e aplicado, o que significa dizer que é fundamental que todas as cláusulas e os direitos e deveres nelas expostos devem ser compatíveis com um namoro e com a efetiva realidade do casal.

Nesse caso, mesmo que o contrato siga todas essas recomendações, ainda não é possível obstar a judicialização dos casos, ou seja, nada impede que qualquer das partes ajuíze ação de reconhecimento e dissolução de união estável, ficando o contrato de namoro como um elemento de prova que deve e vai ser considerado para análise da tipologia da relação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo objetivou analisar as complexas transformações sofridas pelas alterações comportamentais da sociedade no período pós-moderno, concluindo que a liquidez do amor juntamente à nova dinâmica de liberdade sexual e afetiva trouxeram significativa expansão das relações afetivas contemporâneas, de maneira que laços amorosos, que antes não possuíam grande relevância para o estudo do Direito de família, passaram a caminhar em uma linha tênue com as relações que possuem reconhecimento jurídico e reflexos patrimoniais.

Houve, então, a devida avaliação de como as relações afetivas contemporâneas que não geram reflexos jurídicos poderiam se tornar relevantes pontos para o estudo dos riscos patrimoniais na dinâmica familiar, sendo feita uma diferenciação do namoro simples e do namoro qualificado, ficando esse segundo a uma proximidade preocupante do que já havia sido identificado como os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável, diferenciando-se apenas pela falta da intenção de constituir família – elemento indeclinável desse instituto.

Ao compreender como a distinção do namoro qualificado com a união estável pode ser extremamente complexa, foi analisado como essa realidade se espelhava nos litígios no âmbito jurisdicional, momento no qual houve a exposição de diferentes julgados dos Tribunais de Justiça do país, incluindo do Superior Tribunal de Justiça –

STJ, concluindo-se pelo impacto significativo no exercício do julgador dos casos de reconhecimento de união estável, de modo que se reconhece a dificuldade do poder judiciário em avaliar a produção de prova feita e estudar a intenção do casal em constituir ou não família.

Destacou-se a importância do planejamento patrimonial e como o contrato de namoro surgiu para preencher as lacunas jurídicas deixadas pela subjetividade do reconhecimento da união estável e os riscos que surgem desse cenário, tendo, pois, natureza jurídica de um negócio jurídico declarativo do Direito de família, sendo capaz de manifestar a vontade das partes pela não intenção de constituir família.

O trabalho esclareceu que o contrato de namoro não se sobrepõe ao princípio da primazia da realidade, de modo que esse instrumento jamais poderia ser utilizado para descaracterizar uma união estável que já existe entre o casal, afastando, assim, o entendimento de que o contrato de namoro não teria validade jurídica por demonstrar intenção fraudulenta das partes que possuiriam o objetivo de negar sua realidade fática.

Conclui-se que o contrato de namoro é o instrumento mais adequado, capaz de proporcionar maior segurança jurídica para os cenários descritos, mitigando os riscos, tanto quanto possível, para os casais que vivem um namoro sem a intenção de constituir família, mas possuem receio de ver seu patrimônio afetado pelo reconhecimento de uma união estável indesejada pelas partes. Dessa forma, é preciso, como já visto, utilizar-se de cláusulas estratégicas que podem e devem ser adicionadas ao contrato de namoro, mitigando esses riscos e proporcionando mais tranquilidade de uma paixão livre de receios desnecessários.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. *E-book*.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e Intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro. Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 268-269. *E-book*.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro. 1991. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954.

FACHIN, Luiz Edson. **Da função pública ao espaço privado: aspectos da "privatização" da família no projeto do "Estado Mínimo"**. In: XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023.

FIGUEIREDO, Luciano. **Pacto Antenupcial: Limites da customização matrimonial**. Salvador: JusPODIVM, 2024. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

GOMES, Orlando. **A função renovadora do direito**. Revista de Direito da UFPR, Curitiba, 1969.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 12 ed. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

IT CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O réquiem dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. IBDFAM, 10 jun. 2013.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+A9quiem+dos+contratos+de+namoroteta+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A9usula+darwiniana>.

Acesso em: 12 nov. 2024.

KETS DE VRIES, M. F. R.; KOROTOV, K.; TREACY, E. F. **Experiências e técnicas de coaching: a formação de líderes na prática**. Porto Alegre, 2009. In: LIMA, Wefton

Rychard Cruz. **Os desafios da gestão em uma Empresa Familiar: Um Estudo na Loja Vira e Mexe.** p. 6. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8356/1/TCC%20WEFTON.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>. Acesso em: 28 out. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Breves notas sobre o perfil jurídico da união estável.** Revista do IBDFAM: Família e Sucessões, v. 39, p. 138-164, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Sobre a classificação do fato jurídico da união estável.** In: ALBUQUERQUE, Fabíola; EHRAHDT JR, Marcos; OLIVEIRA, Catarina (Coords.). *Famílias no Direito Contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2010.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Negócios jurídicos, representação, conteúdo, forma, prova.** Atualização de Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt São Paulo: Revista forma, prova. Atualização de Marcos Bernardes de Mello, Marcos Ehrhardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo VII.** São Paulo: Borsoi, 1955.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro.** São Paulo: Blucher, 2021.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Namoro qualificado e união estável: Uma diferenciação necessária.** Seven: publicações acadêmicas. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/3441>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008. *E-book*.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: Amor líquido e Direito de Família Mínimo.** 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2023

## APÊNDICE A – Modelo de Contrato de Namoro.

### **CONTRATANTES (QUALIFICAÇÃO)**

**NAMORADO (A) 1:** NOME COMPLETO, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador(a) do RG nº [número do RG], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [número do CPF], residente e domiciliado(a) na [endereço completo], na cidade de [cidade], estado [estado].

**NAMORADO (A) 2:** NOME COMPLETO, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador(a) do RG nº [número do RG], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [número do CPF], residente e domiciliado(a) na [endereço completo], na cidade de [cidade], estado [estado].

Decidem as partes, pessoas juridicamente capazes para o ato, identificados documentalmente, celebrar o presente **CONTRATO DE NAMORO**, o que fazem mediante cláusulas e condições que se seguem.

**CLÁUSULA 1 – DO OBJETO.** As partes declaram, para todos os fins de Direito, que o relacionamento afetivo existente entre si configura única e tão somente um namoro, iniciado em (dia)/(mês)/(ano), sendo que nunca tiveram e não têm o intuito de constituir família.

**CLÁUSULA 2 – DA EVOLUÇÃO DO RELACIONAMENTO.** As partes entendem que não estão presentes os requisitos da união estável, mas que se um dia esta situação se modificar e estiverem presentes os pressupostos da união estável, desde já elegem, de maneira expressa, o regime de bens (inserir o regime escolhido), conforme artigos (inserir os dispositivos legais) do Código Civil brasileiro vigente.

**CLÁUSULA 3 – DA COABITAÇÃO.** As partes poderão ou não coabitar, sem que isso configure alteração no relacionamento de namoro.

**CLÁUSULA 4 – DA INEXISTÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO DE DÍVIDAS.**

As despesas, dívidas e ônus individuais, inclusive os contraídos antes do namoro, serão suportados pela parte que os tenha dado causa.

**CLÁUSULA 5 – DA NÃO IMPLICAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM.** O

eventual pagamento de dívida individual de um namorado pelo outro não implicará em constituição de patrimônio comum, tampouco dependência financeira entre as partes.

**CLÁUSULA 6 – DO DIREITO DE REEMBOLSO.** Se uma parte não puder

assumir suas despesas, dívidas ou ônus e a outra parte pagar tais despesas e/ou dívidas ou arcar com ônus, a parte pagadora terá o direito de reembolso.

**CLÁUSULA 7 – DA MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL.** O

patrimônio individual de cada parte continuará sendo titularizado de forma individual. Sendo que os namorados podem manter o compartilhamento de cartões de crédito, títulos de clube e outros bens, sem que esse compartilhamento indique constituição de patrimônio comum, tampouco dependência financeira.

**CLÁUSULA 8 – DA FORMALIZAÇÃO DE EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM.** Caso as partes pretendam obter bens por esforço comum, reduzirão por termo escrito a proporção de cada um no respectivo bem. Em nenhuma hipótese haverá presunção de copropriedade de bens.

**CLÁUSULA 9 – DA EVENTUAL PROLE COMUM.** O eventual nascimento de filho concebido em conjunto pelas partes não alterará o status de namoro previsto no presente instrumento, ficando, porém, resguardados os direitos dos filhos eventualmente advindos do namoro.

**CLÁUSULA 10 – DA PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA DIGNIDADE.**

As partes se comprometem neste ato a não expor a intimidade um do outro de forma ostensiva e em prejuízo da privacidade; desse modo, comprometem-se

irrevogavelmente a ter postura reservada, sem expor informações confidenciais um do outro, sejam elas pessoais ou profissionais; bem como, não poderão usar dessas informações para ofender, depreciar ou constranger um ao outro em possível litígio acerca desse instrumento.

**CLÁUSULA 11 – DO TÉRMINO DO NAMORO.** O presente contrato poderá ser denunciado por qualquer uma das partes em qualquer tempo, independentemente da aceitação da outra parte. Não há e nem haverá qualquer penalidade pela denúncia do presente contrato, ressalvadas eventuais perdas e danos efetivamente comprovados pela parte não denunciante.

**CLÁUSULA 12 – DA VIGÊNCIA.** O presente contrato vige por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA 13 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** As partes declaram expressamente que a assinatura do presente contrato é realizada livre de coação e qualquer constrangimento físico ou moral, com pleno discernimento, por sua manifestação de vontade, não havendo qualquer vício ou defeito do negócio jurídico; de modo que as partes participaram da realização de cada uma das cláusulas aqui estabelecidas.

**CLÁUSULA 14 – DA ELEIÇÃO DE FORO.** As partes elegem a Comarca de (Cidade/UF) como foro competente para sanar eventuais divergências advindas do presente contrato.

Cidade/UF, dia/mês/ano

---

Namorado 1 (Nome), (CPF)

---

Namorado 2 (Nome), (CPF)

---

Testemunha (Nome), (CPF)

---

Testemunha (Nome), (CPF)

**Recebido em (Received in): 27/06/2025.  
Aceito em (Approved in): 30/06/2025.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).